



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002073-37.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ELAINE CRISTINA JANUARIO, são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO INTER S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55308

APEL. Nº: 1002073-37.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APTE: ELAINE CRISTINA JANUÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

APDO: BANCO INTER S/A

APDO: BANCO BRADESCO SA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão que tem por fundamento negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, por débito que alega desconhecer – Afastamento do direito à reparação dos danos morais que alega ter sofrido, em razão de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – Súmula 385, do STJ – Ausência de prova acerca de ilegitimidade das negativações – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Elaine Cristina Januário contra Itaú Unibanco Holding S/A, Banco Inter S/A e Banco Bradesco S.A. que, pela r. sentença (págs. 729/736), proferida pela magistrada GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte, apenas declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 3130000009086260688407, firmado junto ao Banco Bradesco S.A., carreando à autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos dos corréus Banco Itaú e Banco Inter no importe de 10% sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 24.122,67, pág. 31), ressalvada a gratuidade concedida à autora. Com relação ao corréu Banco Bradesco, este arcará com os 50% restantes das custas e despesas processuais, além de verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 1.500,00 em favor dos patronos da autora.

Irresignada, apelou a autora sustentando a inexigibilidade da dívida referente ao corréu Banco Itaú, no importe de R\$ 1.025,74. No mais, diante da restrição indevida em seu nome, propugna o reconhecimento quanto aos danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Recurso bem processado, acusando respostas (págs. 789/801, 805/809 e 810/829), subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece preservação por seus jurídicos fundamentos.

Consta que a autora aderiu ao programa "Desenrola Brasil", por meio do qual procedeu à negociação pelo contrato nº 1434564 junto ao Banco Inter, financiando a quantia total de R\$ 3.280,35, destinada à quitação de dívidas inadimplidas e negativadas com outras instituições financeiras, conforme especificado na inicial a pág. 84.

Entretanto, após formalizada a negociação em 22/11/2023 e com o pagamento da primeira parcela em 15/12/2023, a autora alega que houve atraso injustificado na baixa da negativação das dívidas abrangidas pela negociação, o que lhe causou dano moral.

Assim, relatou a pendência de baixa de dívidas existentes junto ao Banco Bradesco S.A., nos valores de R\$ 1.571,77 e R\$ 3.381,62, bem como quanto ao Banco Itaú no importe de R\$ 1.025,74.

Nesse sentido, observa-se que a irresignação objeto do presente recurso diz respeito apenas a negativação perpetrada pelo Banco Itaú, bem como quanto ao reconhecimento dos danos morais por força do abalo de crédito proveniente da permanência das negativações impugnadas nestes autos.

Nesse sentido, o documento acostado pela autora consistente em Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), aponta que em novembro de 2023 o Banco Itaú procedeu à anotação no sistema no campo "em prejuízo" e, em dezembro de 2023, tal restrição já se encontrava devidamente baixada (págs. 117/123).

Destarte, revela-se infundada a insurgência deduzida pela autora, na medida em que o corréu Banco Itaú promoveu oportunamente a baixa da restrição e, por outro lado, a autora não alega tampouco comprova qualquer falha pelo corréu que justificasse o acolhimento da pretensão declaratória relacionada a esta dívida.

No mais, quanto ao direito ou não da autora à indenização por danos morais, tem-se que, ao proferir a r.sentença, a Magistrada,

valendo-se da Súmula 385, do STJ, entendeu que a autora não possuía direito à indenização

E, no caso “sub judice”, vê-se que não é caso de acolhimento da pretensão relativa à indenização por danos morais, pois, embora não se negue o caráter vexatório da inscrição irregular, tal não foi a causa exclusiva do desconforto experimentado, dada a existência de outros registros negativos.

Nesse sentido, conforme constou da r. sentença de primeiro grau, “(...) os documentos de fls. 646/648 e 711/712 demonstram que a anotação irregular foi disponibilizada no SCPC e na Serasa em 17/01/2024 (pelo valor de 1.571,77) e excluída em 07/02/2024.

Ocorre que os documentos atestam que há pelo menos duas inscrições preexistentes, cuja legitimidade não se discute nestes autos. Sublinhe-se que as inscrições preexistentes reputam-se válidas, sobretudo porque a autora sequer ventilou hipótese em contrário” (pág. 734).

Ressalto, inclusive, que, malgrado o disposto na referida Súmula 385 do STJ, passei a adotar o entendimento de que pouco importa se as restrições são anteriores ou mesmo posteriores a discutida no feito, sob o fundamento de que, se a parte possui outra negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, há evidência de que atravessa, em sua vida, problemas de ordem econômico/financeira, e, muito embora possa estar preocupada em resgatar a confiança para ter o seu nome sem restrições no referido plano financeiro, não legitima indenização a título de reparo moral a eventual indevida negativação.

Assim, não há que se falar em indenização por dano moral, diante da hipótese descrita nos autos.

Por seu turno, considerando que há pedido relacionado à fixação da verba honorária nos moldes do art 85, § 8º-A do CPC, vale lembrar que os honorários de sucumbência serão sempre definidos pelo juiz, que não se encontra vinculado à tabela do órgão de classe, que se destina a servir de fonte de referência ao advogado, para a estimativa de seus honorários. E a fixação de honorários de acordo com os valores

recomendados pelo Conselho Seccional da OAB se revela, no caso concreto, desproporcional, de modo que comporta limitação.

Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14/2/2022).

Por fim, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o improvimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios devidos por ela para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (art.98, parágrafo 3º do CPC)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora